



Número: **8022094-24.2019.8.05.0000.1.Ag**

Classe: **AGRAVO INTERNO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8022094-24.2019.8.05.0000**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO (AGRAVANTE)		ODILAIR CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)	
SELMA ROSA RIBEIRO PORTO (REPRESENTANTE)		ODILAIR CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) CLEBSON RIBEIRO PORTO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CARAVELAS (AGRAVADO)		MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) BRENO LEITE VIANA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64523 34	20/03/2020 10:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Quarta Câmara Cível

---

**Processo: AGRAVO INTERNO n. 8022094-24.2019.8.05.0000.1.Ag**

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

AGRAVANTE: DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO e outros

Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:2984800A/BA), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:2000600A/BA)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CARAVELAS

Advogado(s): BRENO LEITE VIANA (OAB:0061149/BA), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:8487000A/BA), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:0022263/BA)

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Interno, com pedido de antecipação de Tutela recursal para determinar Efeito Suspensivo da decisão em Tutela Recursal que deferiu a imissão de posse ao Município de Caravelas, oposto por ESPÓLIO DE DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO, representado pela inventariante SELMA ROSA RIBEIRO PORTO, contra decisão proferida pelo MM. Relator à época da Quarta Câmara Cível deste tribunal que deferiu a imissão da posse nos seguintes termos:

“Trata-se, a demanda de origem, de ação de desapropriação, fundada em Decreto Municipal n. 099, de 29 de maio de 2018 que declara utilidade pública, dentre outros, do imóvel do agravado, de matrícula 3375, do Cartório de Registro de Imóveis de Caravelas. O Decreto-Lei n. 3365/41, em seu art. 15 dispõe que alegada urgência e depositada a quantia arbitrada, poderá ser determinada a imissão provisória na posse do bem. *In casu*, resta evidenciada a urgência, ao menos nesta análise apriorística, ante a necessidade de dar destinação esmerada aos recursos públicos federais recebidos para o Projeto de Revitalização da Rua Aníbal Benévolo. Ademais, observa-se, em cognição rarefeita, existir o termo de compromisso com a União, Decreto declaratório de utilidade pública válido, laudo de avaliação prévia pelo ente municipal e depósito do valor correspondente. É cediço que eventual discussão sobre o valor indenizatório não obsta a imissão provisória na posse do bem, haja vista a possibilidade de discussão no curso do feito. Sendo assim, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva concessão da tutela antecipada recursal.



Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a imissão provisória na posse no imóvel pelo Município de Caravelas. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, podendo prestar informações de fatos ulteriores relevantes ao julgamento do presente feito. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Em suas razões de recurso disse: I – necessidade de prévia avaliação do bem. Alega o Agravante que em razão do “precedente obrigatório firmado pelo E. STJ em recurso repetitivo (Tema 472), RESP 1.185.583/SP que categoricamente definiu: (...) Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória”; II – Ausência de declaração de urgência. “houve incontestável descumprimento da exigência prevista no art. 15, § 2º do Decreto Lei 3.365/1941, que disciplina sobre a “comprovação de urgência” a legitimar a imissão provisória na posse do município agravado, de modo que, depreende-se dos autos que, a despeito do hostilizado Decreto Expropriatório ter sido publicado em 29 de maio de 2018 alegando suposta “situação de urgência”, sem nada descrever concretamente, a AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO somente foi distribuída em 08 de novembro de 2018. III – Efeito Suspensivo. Requer, por fim, o deferimento do efeito suspensivo da decisão de imissão de posse e no mérito a reforma do *decisum*.

Distribuído o feito por dependência, foi indeferido o efeito suspensivo por falta de previsão legal, ID 5.093.062, determinando-se a intimação da Agravada.

A Agravante nestes autos retornou ao feito alegando a necessidade de uniformização de jurisprudência, para tanto colacionou decisão da 5ª Câmara Cível deste Tribunal.

O Agravado neste feito apresentou suas contrarrazões de recurso no ID 6.359.820.

É o que importa relatar. Decido.

Considerando que a decisão objurgada foi publicada em 30-10-2019 e que o presente Recurso fora protocolado na mesma data, tempestivo, portanto.

Sem preparo na forma da lei.

No mérito.

É cediço que o Agravo de Interno corresponde a meio processual adequado para impugnar as decisões interlocutórias, inclusive os provimentos de urgência, sempre em observância às hipóteses de cabimento do art. 1.021 do CPC. Todavia, o § 2º do artigo citado, faculta o juízo de retratação.



I – Da necessidade de prévia avaliação do bem.

A parte Agravante deste feito insurge-se contra a decisão em tela alegando ser contrária a Jurisprudência do STJ que firmou tese de número 472 a seguir *in verbis*:

“O depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse.”

Entretanto, o Agravo de Instrumento deve-se limitar pelo conteúdo da decisão objurgada. Quando da apreciação do recurso, o Relator à época deteve-se nos requisitos legais para o deferimento da tutela, em contraposição ao quanto decidido pelo juízo *a quo*.

O Município de Caravelas ao se insurgir contra a decisão, alegou que havia cumprido com todas os requisitos da imissão de posse, inclusive quanto ao depósito da indenização.

O Relator à época, em cognição rarefeita, debruçou-se apenas sob o que fora posto em Juízo, qual seria a urgência da imissão da posse, tema que trarei a seguir.

Entretanto, desde a resposta ao pedido nos autos de origem o ESPÓLIO DE DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO já alertava sobre a jurisprudência do STJ da necessidade de avaliação judicial prévia.

Fato não levado em consideração pelo Juízo primevo, nem pelo Relator à época. Este último em sua decisão apenas disse:

“Ademais, observa-se, em cognição rarefeita, existir o termo de compromisso com a União, Decreto declaratório de utilidade pública válido, laudo de avaliação prévia pelo ente municipal e depósito do valor correspondente. É cediço que eventual discussão sobre o valor indenizatório não obsta a imissão provisória na posse do bem, haja vista a possibilidade de discussão no curso do feito.” (grifo nosso)

De fato, analisando os documentos colacionados, tanto neste Agravo Interno quanto nos autos de origem, vê-se que na matrícula do imóvel junto a prefeitura sequer consta valor do mesmo.



Desta forma, assiste razão ao ESPÓLIO DE DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO, pois para imissão na posse, segundo a tese nº 472 do STJ citada alhures, faz-se imprescindível a avaliação judicial.

**Assim, acolho esse argumento do ora agravante.**

II – Ausência de declaração de urgência.

No Decreto 99 de 29 de maio de 2018, que declarou de utilidade pública o bem em questão, extrai-se do parágrafo único do art. 2º:

“Em caso de efetivação da desapropriação por via judicial, fica autorizada a Procuradoria Jurídica do Município – PROJUR, para em nome do expropriante, mover ação competente, podendo, na petição inicial ou no curso do respectivo processo, solicitar a aplicação do regime de urgência, nos termos da Legislação Federal aplicável, para o fim de obtenção da imissão na posse do bem declarado de utilidade pública.” (Grifo nosso)

Pois bem. Da leitura simples do decreto municipal sob escrutínio, vê-se que o alcaide caravelense faculta a sua procuradoria jurídica, repiso, solicitar a aplicação do regime de urgência.

Perlustrando todos os arquivos e peças dos processos, não se vê alegação ou decretação de urgência para a efetivação da obra.

Nesse diapasão disse o Juízo primevo:

“Em tópico composto de apenas um parágrafo, a parte autora utiliza fórmula genérica e tenta explicar a urgência alegando “(...) o caráter urgente da presente desapropriação, haja vista que a Administração Pública não pode ser penalizada com os inúmeros transtornos decorrentes da paralisação da obra de revitalização e melhoramento em andamento (...). Todavia, como se percebe claramente, os argumentos são vagos e desprovidos de comprovação mediante documentação válida nos autos. Desse modo, não se encontra preenchido o requisito do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, pelo que não se mostra possível a imissão provisória na posse”.

Ainda que fosse considerado o Dec. 99/18 como a alegação e ou declaração de urgência, este é datado de 29-05-2018, enquanto a ação de desapropriação fora protocolizada em 08-11-2018, perdendo-se a validade da alegação de urgência.



Diz o §2º do art. 15 do Dec. 3.365/41:

“A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Sobre o tema disse o Relator à época:

*In casu*, resta evidenciada a urgência, ao menos nesta análise apriorística, ante a necessidade de dar destinação escoreita aos recursos públicos federais recebidos para o Projeto de Revitalização da Rua Aníbal Benévolo.

Quanto ao referido termo de compromisso, ID 17.087.088, que, em tese, geraria a urgência da imissão de posse, estabelece um cronograma cujo término da vigência contratual é em 30-11-2015, dando um prazo de 60 dias para a administração pública prestar contas do repasse.

Ressalte-se que nos autos não há qualquer aditivo contratual postergando o referido prazo.

Diante de tudo aqui explicitado, não vejo caracterizada a urgência alegada pelo Município de Caravelas.

**Desta forma, nesse momento do processo, com razão o ESPÓLIO DE DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO.**

III - Do Juízo de Retratação

Diz o §2º do art. 1.021 do CPC:

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, **não havendo retratação**, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (grifo nosso)

Deste modo, vê-se que, apresentadas as contrarrazões de recurso, a decisão vergastada é passível de juízo de retratação.



Pois bem. Da decisão a qual se insurgiu o ESPÓLIO DE DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO, não foi observada a necessidade uma avaliação judicial prévia, bem como não restou configurada a urgência alegada.

No caso em apreço, em juízo de retratação, parece-me suficiente a argumentação tecida pelo ESPÓLIO DE DEOCLECIANO CARNEIRO DE LIMA PORTO para um efeito infringente sobre a decisão vergastada.

Desta forma, ante aos argumentos aqui esposados havendo supedâneo legal, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO A DECISÃO ID 5.025.919, dos autos 8022094-24.2019.8.05.0000.AI.

Oficie-se o Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS para ciência.

Dou a esta decisão força de ofício e mandado.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa com as anotações de costume.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de março de 2020.

Oswaldo de Almeida Bomfim

Relator

